

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.0528/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20182800400008 (ADITADO 20142900400144)

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: DISTRIBOI-INDÚSTRIA, COM. E
TRANSP. DE CARNE BOVINO LTDA.**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 180/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20182800400008 - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 11 de maio de 2018, às 11:31 horas, por não ter emitido o MDF-e e respectivo DAMDFE, documento auxiliar daquele, que deverá acompanhar a carga durante o transporte, referente as NF nº 23168, 23169 e 23170 emitidas em 22/08/2014, por Distriboi Indústria Com. Transp. de Carne Bovina CNPJ nº , conforme exigidos pela Legislação Tributária. O DAMDFE é o documento necessário para acompanhar a carga fracionada pois possibilita o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e pelas unidades federadas. Cálculo da multa: 50 UPF/RO por documento fiscal não emitido.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 117, X; c/c Artigo 176, Inciso XXVII e XXVIII; Artigo 227 –AD, todos aprovado pelo Dec. 8321/98, c/c ajuste SINIEF 221/2010 e a multa do Artigo 77–VIII, alínea “q”, da Lei nº 688/96

O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 3.260,50.

A defesa, ocupante das fls. 12 e 26 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que ocorreu vício formal, e requer a anulação do auto de infração. Que a multa está de forma obscura e não reflete a clareza da descrição da base de cálculo. Que a capitulação da multa está errada, pois as mercadorias estavam acompanhadas de documentos fiscais como declarado no próprio histórico do Auto de Infração e o documento que realmente faltava que era o MDF-e e

respectivos DAMDFE, se autuado fosse, deveria ser autuado por outro art.78, Inciso IV, Letra "b", que seria menos gravoso para o contribuinte, com base no artigo 112, Inciso I e II do CTN e que não há previsão legal para a penalidade lançada. Ao final requer a declaração de improcedência do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 19 a 22, dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que a autuação obedeceu às formalidades legais e regulamentares a ela inerentes, entende descabida a alegação de que não há previsão legal para a autuação, sob o argumento de que o DAMDFE não pode ser considerado documento fiscal, já que sua própria denominação desmente a tese: Documento Auxiliar do MDF-e, Artigo 227-AB e 227-AD ambos do Decreto 8.321/98. Por outro lado, não há de se falar em multa excessiva ou confiscatória, vez que a penalidade cabível à situação descrita como infração sequer chega a 5% do valor dos bens ou mercadorias em trânsito, como determina o artigo 77, Inciso VIII, alínea "q" da Lei 688/96. Que em nenhum momento em sua laudatória peça de defesa, o sujeito passivo demonstrou haver emitido o DAMDFE ou alegou que não fosse obrigado à emissão e apresentação do mesmo, em reconhecimento tácito do cometimento da infração apontada na inicial. Por fim, julga pela procedência do auto de infração e devido o crédito fiscal no valor de 50 UPFs = R\$3.260,50.

O sujeito passivo, não satisfeito com a Decisão proferida em instância inferior, apresenta o recurso voluntário, apresenta as mesmas teses informadas em sua impugnação inicial, sem apresentar documentos que pudessem ilidir o feito fiscal.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, não emitiu o MDF-e e respectivo DAMDFE, documento auxiliar daquele, que deverá acompanhar a carga durante o transporte, referente as NF nº 23168, 23169 e 23170 emitidas em 22/08/2014, por Distribuidora Indústria Com. Transp. de Carne Bovina CNPJ nº _____, conforme exigidos pela Legislação Tributária. O DAMDFE é o documento necessário para acompanhar a carga fracionada pois possibilita o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e pelas unidades federadas. Cálculo da multa: 50 UPF/RO por documento fiscal não emitido.

O Sujeito passivo em sua tese defensiva, apresenta os mesmos argumentos já apresentados na sua impugnação inicial, quando da arguição de nulidade em razão da retroatividade da multa, quando da aplicação do Artigo 108 pelo julgador de Primeira Instância, tal fato só retroagiu para beneficiar o sujeito passivo, não há qualquer ilegalidade e sim há base legal para tal aplicação conforme o Artigo 106, II ,”c” do CTN.

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar o documento fiscal, o MDF-e e respectivo DAMDFE, documento auxiliar daquele, que deverá acompanhar a carga durante o transporte e não o fez, conforme determina a legislação Tributária e o Ajuste SINIEF 21/2010.

AJUSTE SINIEF 21/2010

Institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

- pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Na operação, não se está cobrando ICMS, ou qualquer outro tributo, somente se está exigindo a apresentação do MDFe - DAMDFE que deveria estar acobertando a prestação de serviço de transporte iniciado no estado de Rondônia.

“Art. 227-AD. O MDF-e deverá ser emitido: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula terceira);

.....

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou

mediante contratação de transportador autônomo de cargas. (NR dada pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – Efeitos a partir de 01.12.15 – Aj.SINIEF 09/07).”

“Art. 227-AM. Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiute estabelecido no Manual de IntegraçãoMDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar ao Fisco das unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e. (NR dada pelo Dec. 16259, de 11.10.11 –efeitos a partir de 1º.06.11 – Aj. SINIEF 03/11).”

A exigência de multa, nos termos abaixo, está de acordo com o que dispõe a legislação tributária estadual.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento; (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Nestes sentido esse julgador concorda com a decisão proferida em instância inferior pela Procedência do auto de infração, em virtude da infração apontada ao sujeito passivo e, da não apresentação das provas em contrário ou de comprovação de que realizou a operação nos termos legais, com a emissão do documento exigido na operação.

O crédito tributário está assim constituído:

MULTA	TOTAL
50 UPFs x R\$65,21	3.260,50

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 04 de Maio de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182800400008
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0528/19
RECORRENTE : DISTRIBOIND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOINA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 182/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 126/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EMITIR O MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-e - OCORRÊNCIA** – Deve ser mantida a acusação de que o sujeito passivo efetuou a prestação de serviço de transporte sem a emissão do MDF-e (DAMDFE), nos termos da legislação tributária estadual e Ajuste SINIEF 21/2010. Mantida a Decisão Monocrática que julgou Procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Leonardo Martins Gorayeb, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

RS 3.260,50

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 04 de maio de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator